



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.773/DF, EFETIVA EXPOSIÇÃO DE FORMA PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, E A TRIBUTAÇÃO DO ADICIONAL DO SAT/RAT: UM NOVO CAPÍTULO DE UM DEBATE ANTIGO.*

DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY Nº 7,773/DF, EFFECTIVE EXPOSURE ON A PERMANENT MANNER, NOT OCCASIONAL OR INTERMITTENT, AND THE TAXATION OF THE SAT/RAT ADDITIONAL: A NEW CHAPTER OF AN OLD DEBATE.

Fábio Zambitte Ibrahim**

Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira***

1. Introdução

O meio ambiente do trabalho não é tema recente no rol de preocupações que demandam maior planejamento por parte dos agentes políticos. Uma retrospectiva breve permite observar que, a despeito de o Decreto nº 4.682/1923, alcunhado de “Lei Eloy Chaves”, ser considerado o marco zero da previdência social brasileira, o Decreto nº 3.724/1919, publicado, com efeito, alguns anos antes, se preocupou em tratar e regular as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho.

A medida foi ousada à época, o que se ressalta pelo fato de que a Consolidação das Leis do Trabalho somente viria a surgir duas décadas depois e o benefício de aposentadoria especial na década de 1960. É possível que, naquele momento, o incentivo para a aprovação da lei acidentária tenha sido o mesmo para o seguinte surgimento da Lei Eloy Chaves: movimentos grevistas e operários efervescendo no mundo inteiro demandavam uma resposta mais efetiva por parte dos governos.

*Publicado em ago. 2025.

**Doutor em Direito (UERJ). Mestre em Direito (PUC-SP). Professor Associado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado. Parecerista. E-mail: fabio.zambitte@uol.com.br.

***Doutorando em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na linha de Direito do Trabalho e Previdenciário (PPGD/UERJ). Mestre em Direito Previdenciário pelo PPGD/UERJ. Graduado em Direito pela UFRRJ. Advogado, sócio do escritório Fábio Zambitte Ibrahim & Advogados. Parecerista. Professor de cursos de graduação e pós-graduação. E-mail: cviniciusf@gmail.com.



Nos mais de 100 anos que nos separam da primeira lei supramencionada, a complexidade das relações sociais fez surgir um robusto sistema de proteção social, em que a previdência, dado o seu caráter fronteiriço em diversos temas, que lhe compele a dialogar com o direito do trabalho e o direito tributário, integra um largo mecanismo de prevenção e repressão de medidas que possam melhorar ou agravar o meio ambiente do trabalho.

Por esse motivo, resta plenamente oportuno que se debrusse sobre o tema do meio ambiente do trabalho e a exposição dos trabalhadores a agente nocivos, tendo em vista que, em um verdadeiro momento de transição entre modelos, temos de avaliar e manter as experiências positivas, promovendo-se o afastamento daquelas já vislumbradas como empecilho à verdadeira proteção social.

Justificada a importância do tema, trataremos, inicialmente, de responder – ou, ao menos, tentar – à seguinte pergunta: O que é efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, para fins da tributação do adicional do GILRAT? Em seguida, traçado o panorama atual, pretende-se identificar os possíveis cenários que se avizinham na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.773/DF.

Para tratar de responder tal pergunta, o primeiro objetivo específico deste trabalho se concentrará em avaliar as opções formuladas pelo legislador e pela Justiça até então, tratando-se de identificar eventuais padrões teóricos no bojo dos benefícios envolvendo exposição a agentes nocivos. O segundo objetivo específico, por sua vez, reside na investigação do conceito de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, no âmbito previdenciário, bem como os detalhes normativos que envolvem a referida temática.

Por fim, mediante uma análise entre o que se pretende e o que se verifica, o terceiro objetivo corresponderá a uma análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) quanto aos postulados identificados, sendo certo que os julgadores, sejam da seara judicial, sejam da seara administrativa, possuem a natural vantagem de atestar, com maior brevidade, as teses que se sustentam e que se esvaem, tendo em vista que estão mais próximos dos contribuintes do que os representantes do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o presente estudo é conduzido segundo um aspecto teórico-metodológico, sob sua vertente jurídico-sociológica, por analisar o direito como uma variável que depende da sociedade e trabalhar com as concepções de eficácia, eficiência e efetividade



das relações direito/sociedade, em um estudo da “realização concreta dos objetivos propostos pela lei, por regulamentos de todas as ordens e de políticas públicas e/ou sociais”¹.

Para tanto, distintos métodos de abordagem serão utilizados ao longo das seções. Para a segunda, é adotada a metodologia histórico-jurídica, investigando-se a “origem dos fenômenos numa relação temporal de busca de causas e de efeitos e de uma permanente sucessão de fatos”². Na terceira e quarta seções, por sua vez, utiliza-se o método jurídico-compreensivo, por meio do uso do “procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis”³.

Em todas as seções, com efeito, adota-se o método jurídico-projetivo, por partir de “premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico”⁴, com o fito de identificar as bases e eventuais desafios para o tema no cenário atual.

Em se tratando do método de pesquisa, por sua vez, optou-se pelo bibliográfico, que objetiva a realização de “leituras iniciais, que visam arregimentar informações, entender mais detalhadamente o assunto, para auxiliar na proposição da pesquisa, definição do problema e objetivos”⁵; bem como a pesquisa documental, que analisa “materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”⁶, como julgados e atos normativos.

Por fim, tem-se que esta pesquisa se caracteriza como de cunho exploratório e descritivo, com o escopo de proporcionar uma visão geral e próxima da proteção social ao meio ambiente do trabalho, delimitando-se uma nova visão do problema a partir da análise dos possíveis prognósticos.

2. A preocupação com o meio ambiente do trabalho ao longo da história normativa brasileira

Como apontado inicialmente, o primeiro diploma a se debruçar sobre a proteção em face dos acidentes de trabalho foi o Decreto nº 3.724/1919. Naquela época, mesmo Rui Barbosa

¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 66.

² Ibid. p. 70.

³ GUSTIN; DIAS; NICÁCIO; *op. cit.*, p. 84.

⁴ Id.

⁵ Ibid. p. 189.

⁶ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 45.



afirmou que a aprovação do normativo seria uma forma de reverter a minoridade social do operário⁷. Não se ignora que, em um primeiro momento, o foco fosse efetivamente na reparação do dano, e não em sua prevenção – o que, atualmente, é o que orienta a agenda. A equiparação da doença ocupacional a acidentes do trabalho, não obstante, já apontava um norte que deveria ser seguido.

A primeira experiência normativa, nesse sentido, tinha caráter precipuamente contratual, como um encargo derivado da subordinação. A partir de 1934, adota-se a teoria do risco profissional, de modo que, “a eventual vantagem da atividade econômica para o empresário impunha, como consequência, o ônus pelos acidentes do trabalho, ainda que derivados da imprudência do próprio obreiro”⁸. Foi durante a vigência deste entendimento que, em 1960, foi criada a aposentadoria especial, no âmbito da lei nº 3.807/1960, chamada de “Lei Orgânica da Previdência Social” (LOPS).

A LOPS dispunha, em seu art. 31, que o benefício seria concedido ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Veja-se que aqui não se trata em si de benefício destinado à cobertura de acidentes do trabalho. Não obstante, a menção a ambos se justifica pelo fato de que proteção acidentária e aposentadoria especial possuem uma questão que lhes afeta igualmente: o meio ambiente do trabalho.

Nesse sentido, em 1967 foi inaugurada a teoria que orienta a cobertura previdenciária acidentária e do meio ambiente do trabalho até os dias atuais: a do risco social. O Decreto-Lei nº 293/1967, quando de sua publicação, estipulou que o recém-criado Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) poderia operar o seguro contra os riscos de acidentes do trabalho, em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras, vide art. 3º, § 1º. Alguns meses depois, porém, a abordagem foi alterada.

A unificação do seguro de acidentes de trabalho já se tratava de algo apontado como necessário por William Beveridge em seu relatório de 1942. Embora o responsável pela elaboração do plano reconhecesse as vantagens de um sistema privado e autônomo de seguro

⁷ BARBOSA, Rui. **A questão social e política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, 1998, p. 37.

⁸ ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. Aspectos Polêmicos na Cobertura de Acidentes do Trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Nº 8, Abr-Maio/2012. Magister: Curitiba, 2012, p. 60.



de acidentes, relatou que as desvantagens eram muito superiores. Nesse sentido, a Lei nº 5.316/1967 promoveu a integração do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) à previdência social.

Naquele momento, restou previsto que o custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, seria atendido mediante uma contribuição de 0,4% ou de 0,8% da folha de salários de contribuição, conforme a natureza da atividade da empresa; e quando fosse o caso, uma contribuição adicional incidente sobre a mesma folha e variável, conforme a natureza da atividade da empresa.

Em 1976, a Lei nº 6.367 revogou este último diploma, dando nova disciplina ao seguro. Seu custeio era atendido pelas contribuições previdenciárias já instituídas e de acréscimos, a cargo exclusivo do empregador, incidentes sobre a folha de salários, variáveis conforme o risco de acidente de trabalho fosse considerado leve, médio ou grave. A propósito, essa é a raiz do atual sistema de financiamento.

Com a Constituição de 1988 e a publicação da Lei nº 8.212/1991, foi continuado o modelo desenhado pela Lei nº 6.367/1976, cujas alíquotas variavam de acordo com o grau de risco de acidente do trabalho. Conforme a redação do art. 22, II, da Lei de Custeio, a contribuição seria de 1, 2 ou 3% sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o risco fosse leve, médio ou grave, respectivamente.

Em sua redação inicial, a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 destinava-se tão somente ao financiamento da complementação das prestações acidentárias, como todas as leis que a antecederam. Entretanto, com a MP nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, promoveu-se uma realocação do seguro para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Houve, nesse sentido, ampliação do escopo da contribuição, que passou a custear toda prestação decorrente de alguma espécie de risco incapacitante proveniente do meio ambiente laboral, como o benefício de aposentadoria especial. Com essa mudança, concluiu o legislador que o trabalho em condições adversas seria fator naturalmente concorrente ao acometimento de lesões laborais, embora a aposentadoria especial não seja benefício diretamente ligado à infortunistica. É nesse momento, também, que se passou também a adotar RAT, sendo o Seguro de Acidentes de Trabalho substituído pela cobertura em face de Riscos Ambientais do Trabalho.



No ano seguinte, com a MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, instituiu-se contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial, assentada no art. 57, § 6º, Lei nº 8.213/1991. Deixou-se expresso, também, que o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 seria destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Cumprе salientar que o risco ambiental do trabalho abarca, genericamente, todos os infortúnios que possam ser provocados pela atividade profissional, em razão dos agentes físicos, químicos ou biológicos existentes. Por isso alguns têm adotado a sigla RAT (riscos ambientais do trabalho), GILRAT ou GILDRAT (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho) em vez do tradicional SAT. Para fins deste estudo, utilizaremos da terminologia SAT/RAT.

Assim, para além do pagamento do SAT/RAT, as alíquotas passaram a dever ser acrescidas de 6%, 9% ou 12%, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitisse a concessão de aposentadoria especial após 25, 20 ou 15 anos de contribuição, respectivamente. Esse pano de fundo permite observar a relação que há entre a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e a tributação do adicional do SAT/RAT.

É que desde a Lei nº 9.032/1995, passou-se a prever que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado – tempo que deveria ser permanente, de modo não ocasional e nem intermitente. A regulamentação administrativa, naturalmente, seguiu o mesmo entendimento.

Com redação mantida ao menos desde a Instrução Normativa nº 03/2005 da extinta Secretaria da Receita Previdenciária (SRP)⁹, a atual IN RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, prevê em seu art. 231 a obrigatoriedade de pagamento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial. Com efeito, merece especial relevo a ressalva do art. 232, § 2º, segundo o qual, *in verbis*:

⁹ Na IN SRP 03, de 14 de julho de 2005, arts. 382 e 383; na IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 292 e 293, com redação alterada pela IN RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019.



Não será devida a contribuição adicional de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 230.

Assim é que, ainda que indiretamente, a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, tem reflexo direto sobre o recolhimento do adicional, principalmente se for considerado que a empresa adotou os equipamentos de proteção coletiva e individual necessários para neutralizar ou reduzir o grau de exposição. Não obstante, há de se pontuar que a Receita Federal entende que deve ser mantido o pagamento do adicional nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2019.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, outrossim, promoveu diversas alterações no benefício de aposentadoria especial, sendo a maior delas a imposição de uma idade mínima. Não obstante, o pagamento do adicional do SAT/RAT subsistiu, de modo que, doravante, nos termos do que se pretende para a presente pesquisa, cumpre delimitar o conceito de trabalho permanente, para fins do recolhimento do adicional do SAT/RAT.

3. O conceito de efetiva exposição de forma permanente, não eventual e nem intermitente, para fins de recolhimento do adicional do SAT/RAT

A Lei nº 9.032/1995, responsável por incluir o critério de permanência quanto à exposição aos agentes nocivos, teve como origem o Projeto de Lei nº 199/1995. Sua exposição de motivos não mencionava expressamente as razões que apontavam para a inserção do critério de permanência. Somente o item g do parágrafo 14 da exposição é que menciona a preocupação com a “alteração ao conceito de aposentadoria especial, que passa a ser concedida em função das condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física e não de acordo com a categoria profissional do segurado”¹⁰.

¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, ano L, n. 64, 21 de abril de 1995, p. 7002. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21ABR1995.pdf#page=64>. Acesso em: 25 jul. 2024.



Com a transformação em lei, o art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/1991, passava a prever que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, uma vez presente explicitamente na legislação desde a Lei nº 9.032/1995, o fim do reconhecimento da aposentadoria especial por enquadramento de categoria profissional marca o início da necessidade de observância da permanência.

Em sede regulamentar, o Decreto nº 3.048/1999 somente trouxe a descrição exata do que seria a permanência em 2003, a partir de inclusão promovida pelo Decreto nº 4.882, de modo que a redação do art. 65 do Regulamento passa a se dar da seguinte forma:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Com essa previsão, o regulamento permitiu uma flexibilização da necessidade de cumprimento de jornada integral para fins de obtenção do benefício. O que irá evidenciar a permanência do segurado é a atividade que demande exposição ao agente nocivo de forma inevitável à atividade desenvolvida. A análise não é exclusivamente temporal (embora ainda seja um aspecto a ser avaliado).

Cumprido salientar que o entendimento da exposição permanente não implica configurar-se a manutenção contínua da nocividade, a todo o momento, durante todo o tempo. Ainda que existam pequenos períodos, durante a jornada, em que não haja a exposição direta, sendo tal variação inerente à atividade, de modo regular, estará configurada a exposição permanente. Da mesma forma ocorre com a permanência em atividades que comportam intervalos maiores entre jornadas, como o trabalho em plataformas marítimas. Sendo a rotina de trabalho diferenciada inerente àquela atividade, ainda que não seja diária, haverá a permanência.

A efetiva exposição, por sua vez, foi incluída na Lei de Benefícios pela Lei nº 9.528/1997, ao acrescentar na redação do art. 58 o § 1º, que previu que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



O tema foi constitucionalizado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que dispôs, conforme art. 201, § 1º, II, CRFB/1988, que seria lícita a adoção de critérios diferenciados de concessão de benefício para os segurados cujas atividades fossem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Novamente, o detalhamento do conceito ficou a cargo do regulamento, materializado no art. 64, §§ 1º e 1º-A, Decreto 3.048/1999, de modo que a efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada. Assim, a eliminação corresponde à adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; enquanto a neutralização está relacionada à redução da intensidade, concentração ou dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância.

Quanto aos agentes em si, de acordo com a própria definição do INSS, tem-se os físicos, como ruído, vibração, calor, pressão anormal, as radiação ionizante, etc.; os químicos, que se manifestam por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; e os biológicos, que correspondem aos micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, etc.

Como o leitor pode observar, e principalmente após a transferência da fiscalização previdenciária para o Ministério da Fazenda, há uma clara dificuldade que acompanha a matéria desde o seu surgimento: a avaliação do meio-ambiente do trabalho para fins de incidência do referido adicional, pois temos duas instâncias administrativas avaliando, paralelamente, o eventual direito do trabalhador ao cômputo de tempo especial.

O INSS, para fins de concessão do benefício ou contagem de tempo especial, possui a prerrogativa de validar documentos laborais para eventual reconhecimento do período. Em paralelo, a Receita Federal do Brasil – RFB, no aspecto contributivo, exerce a capacidade tributária ativa da União Federal para fins de identificação do fato gerador e quantificação do crédito tributário.

Aliada à indesejada divisão de competências, há, ainda, uma razoável subjetividade na avaliação das atividades especiais, como, por exemplo, a existência de agentes nocivos dotados



de avaliação meramente qualitativa, agentes perigosos e eficácia de equipamentos de proteção. Uma terceira dimensão do problema é, ainda, a ineficiência estatal em regular objetivamente a matéria, não raramente se limitando a seguir a jurisprudência dos Tribunais Superiores, trazendo insegurança não somente aos empregadores, como também aos diversos servidores envolvidos na atividade, tanto no INSS como na RFB.

Aqui, tem-se o exemplo da aferição do ruído. Com o Decreto nº 4.882/2003, houve a inclusão do § 11 ao art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, prevendo-se a partir daquele momento que as avaliações ambientais deveriam considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Em 2013, desta vez pelo Decreto nº 8.123, houve a transferência da previsão para os §§ 12 e 13 do art. 68, Decreto nº 3.048/1999, estabelecendo-se que nas avaliações ambientais deveriam ser considerados, além do disposto no Anexo IV do RPS, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, de modo que, na hipótese de se verificar a inexistência de metodologia e procedimento estabelecida pela referida Fundação, caberia ao Ministério do Trabalho e Emprego¹¹ definir outras instituições que o fizessem. Nesse sentido, previa-se a aplicação das Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da FUNDACENTRO para fins de técnica utilizada na medição dos agentes nocivos.

Não obstante, com a aprovação da Instrução Normativa nº 77/2015 pela Presidência do INSS, passou a haver previsão administrativa sobre o tema, de modo que o art. 280 da IN dispôs que, a partir de 01 de janeiro de 2004, deveria ser efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado – NEN se situasse acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou fosse ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO.

A dificuldade advém da verificação do comportamento da jurisprudência administrativa e judicial. No âmbito recursal administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) entendia, até recentemente, por meio de seu enunciado de nº 13, que, a partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, seria obrigatória a utilização

¹¹ O Decreto nº 10.410/2020 alterou o artigo apenas para estabelecer que a competência seria do Ministério da Economia, redação que continuava vigente até o fechamento deste estudo.



da técnica/metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletissem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário o NEN ou a técnica/metodologia "dosimetria" ou "áudio dosimetria". A previsão, entretanto, foi revogada pela Resolução nº 29, de 09 de dezembro de 2024, do CRPS.

Na seara judicial, por sua vez, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização (TNU), responsável por uniformizar a jurisprudência dos juizados especiais federais, fixou tese no seu tema de nº 174, entendendo que, a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, seria obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, alterando-se essencialmente o marco temporal em que passaria a ser exigida a adoção da metodologia. Veja-se que, enquanto TNU admite a metodologia da FUNDACENTRO ou da NR-15, o INSS aceita apenas a primeira, sendo acompanhado mais recentemente pelo CRPS, o que denota a instabilidade da temática.

O item III do enunciado 13 do CRPS foi aprovado em 2018, de modo que o tema 174 da TNU transitou em julgado em 2019. Poder-se-ia afirmar que o INSS, diante da divergência de entendimentos, poderia alterar o seu posicionamento. Quando da aprovação da IN 128/2022, porém, que foi responsável pela revogação da IN 77/2015, o seu art. 288 manteve a previsão de que somente a metodologia e procedimentos da NHO-1 da FUNDACENTRO é que deveriam ser considerados na aferição e avaliação ambiental. Mas, afinal de contas, qual o real impacto da metodologia para fins de caracterização do tempo especial?

Para isso, imaginemos um segurado que trabalha exposto a ruído equivalente a 89 dB(A) durante o período de 4 horas. Como se sabe, o nível de tolerância do agente ruído equivale a 85 dB(A) – entretanto, considerando-se uma jornada de trabalho de duração distinta de 8h diárias, tem-se a necessidade de verificar o limite de tolerância de cada caso concreto.

Se considerarmos o limite de tolerância estabelecido pelo anexo 1 da Norma Regulamentadora nº 15, o obreiro do exemplo não teria caracterizada a exposição a agente nocivo, tendo em vista que a NR 15 adota o período máximo de exposição de 270 minutos (ou 4 horas e meia) para o nível de 89 dB(A). Se analisado pelos parâmetros da NHO-01, o período máximo equivale a 190,48 minutos (ou 3 horas e 10 minutos), de modo que a exposição acima do limite de tolerância restaria caracterizada. Assim, a depender do limite e da metodologia utilizada, o mesmo trabalhador pode ter ou não a exposição a agentes nocivos reconhecida.



Em 2019, foi emitido parecer pela Secretaria Especial Adjunta de Previdência e Trabalho – que, à época da elaboração do documento, correspondia ao órgão responsável por gerir a previdência social no Brasil, abaixo apenas do Ministério da Economia¹² –, entendendo pela necessidade de se considerar a metodologia de avaliação de ruído pelo Anexo I da NR 15 subsidiariamente àquela homônima da NHO 01 da FUNDACENTRO, no tocante à concretude da hipótese de incidência relacionada às condições especiais de trabalho ruidoso prejudiciais à saúde para fins tributários e previdenciários¹³.

Ocorre que esse exato parecer foi objeto de análise pela presidência da FUNDACENTRO no ano de 2020, em que se concluiu que, “diante da falta de clareza, a solução mais adequada é utilizar a norma trabalhista para caracterização do agente nocivo ruído previdenciário, isto é, o disposto na NR-15, incluindo o fator de dobra q-5 e o limiar de integração de 85 dB(A)”¹⁴.

À míngua de uma solução e com o presente contexto de insegurança normativa, o que se nota na atividade administrativa é a peculiar situação na qual o INSS, diante da ambiguidade normativa, nega o enquadramento do tempo especial e a RFB, em situação análoga, constitui o crédito tributário mediante confecção do auto-de-infração respectivo. Os servidores de ambas as instituições são colocados em situação difícil, pois conduta diversa poderia implicar responsabilizações funcionais.

O cenário, não obstante, ainda pode ser levado a outro patamar. É que, a partir de algumas construções jurisprudenciais, a metodologia em si deixou de ser um campo predominante de preocupação, tendo em vista que, a depender do tipo de agente, poderia haver a absoluta descaracterização da confirmação de que um EPI seria eficaz, ainda que a metodologia atendessem ao esperado pelo INSS ou pela Justiça.

¹² Vide art. 32, V, da Medida Provisória nº 870/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.844/2019.

¹³ BRASIL. Secretaria Especial Adjunta de Previdência e Trabalho. Nota Técnica SEI nº 9/2019/CGEPR/SGPS/SPREV/SEPRT-ME. “Parecer Normativo Ministerial sobre Avaliação de Ruído para Fins de Aposentadoria Especial”. Brasília, 22 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pareceres-e-notas/avaliacao-de-Ruido-para-fins-de-Aposentadoria-Especial/1-nota-tecnica-secretaria-especial-de-prividencia-e-trabalho.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

¹⁴ BRASIL. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. Despacho nº 11/2020/PRES. “ruído - interpretação do Decreto no 3.048/99 - manifestação técnica da Fundacentro”. Brasília, 12 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pareceres-e-notas/avaliacao-de-Ruido-para-fins-de-Aposentadoria-Especial/4-despacho-fundacentro.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.



Uma vez explorado o contexto normativo que envolve o reconhecimento do período especial, e vislumbrado o grande cenário de incerteza jurídica em torno do agente nocivo ruído, importa investigar, doravante, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem se posicionado quanto ao enquadramento da exposição a agentes prejudiciais à saúde e a necessidade de pagamento do adicional do SAT/RAT.

4. O entendimento do CARF e dos Tribunais Superiores

Conforme abordado anteriormente, em 2019, a Receita Federal do Brasil expediu o Ato Declaratório Interpretativo nº 2, que trouxe a previsão de que o pagamento da contribuição adicional do SAT/RAT permaneceria devido apesar da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, caso o uso de EPI's ou EPC's não pudesse afastar a concessão da aposentadoria especial.

O entendimento tem provável origem no que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema de Repercussão Geral nº 555, segundo o qual “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Normativamente, a *ratio* da decisão do Supremo pode ser identificada na já comentada redação do art. 64, § 1º, Decreto nº 3.048/1999, introduzida pelo Decreto nº 10.410/2020, que previu que “a efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada”. O INSS, por sua vez, internalizou o referido entendimento quando da publicação da Instrução Normativa nº 128/2022.

Naturalmente, a dúvida paira quanto aos efeitos tributários do referido julgado. Primeiro, temos o seguinte questionamento: é legítimo que uma empresa que se preocupou em equipar seus funcionários com EPI's de melhor qualidade, e fiscalizou o seu efetivo uso, seja compelida a recolher o adicional do SAT/RAT por entender a jurisprudência que determinados agentes não podem ser neutralizados pelo uso de EPI? Em caso afirmativo, se o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em 2014, a Receita Federal elaborou ato interpretativo em



2019 e, no âmbito normativo, somente houve alteração em 2020, poderia o adicional do SAT/RAT ser devido em período anterior a alguma destas datas? O Conselho, com efeito, já se debruçou sobre a matéria.

No caso do processo nº 13136.720749/2021-16, julgado em 2023, por exemplo, a Delegacia de Julgamento (DRJ) considerou que, diante do entendimento do Supremo, restaria “forçoso que se reconheça que as empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo ‘ruído’ acima dos limites de exposição não têm elidida pelo fornecimento de EPI a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial”.

Em sede de julgamento do recurso voluntário, entendeu o Colegiado pela corroboração do fixado pela DRJ, de modo que ainda que o fornecimento dos protetores auriculares estivesse regular, em número suficiente para atenuar a quantidade de ruído, e ainda que os empregados tivessem recebido treinamento para utilizarem os protetores auriculares e que esses tivessem Certificados de Aprovação, por várias razões esses EPI’s poderiam não ter proporcionado a esses trabalhadores a atenuação registrada nos respectivos documentos de especificação.

Igualmente, no bojo do processo de nº 12045.000552/2007-65, julgado em 2019, entendeu o CARF no sentido de que, “no que tange ao agente nocivo ruído, a eficácia dos EPIs não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, uma vez que os prejuízos ao organismo humano não se restringem à eventual perda auditiva e que não é possível garantir a plena eficácia dos EPIs”.

Em julgamento mais recente, no âmbito do processo de nº 10340.720537/2021-25, realizado em 2024, o posicionamento se deu no sentido de que o entendimento jurisprudencial deve ser aplicado em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, de modo que a “simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI’s individuais, é suficiente para aplicação da contribuição” do SAT/RAT. Em tese, a previsão do não recolhimento do adicional, em se tratando do agente nocivo ruído por adoção de EPI’s, se tornou letra morta.

O entendimento, não obstante, deve ser analisado com a devida parcimônia. Nesse sentido, veja-se que o INSS considera que, em se tratando de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos do Grupo 1 da lista da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH que possuam o *Chemical Abstracts Service* – CAS e que constem no Anexo IV do



Decreto nº 3.048/1999, a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição, mesmo que considerados eficazes¹⁵.

Na jurisprudência do CARF, encontrou-se fundamento para determinar a cobrança do adicional do SAT/RAT nesse exato sentido, de modo que, em 2023, entendeu o Conselho, no bojo do processo de nº 10580.722503/2020-61, que “havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz”.

Com efeito, verifica-se que a *ratio* tem sido adotada para outros agentes. No caso de agentes biológicos, o INSS, por meio do Manual de Aposentadoria Especial (Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 25 de setembro de 2018), exarou entendimento de que caso o EPI permita que haja, ainda que atenuadamente, a absorção de micro-organismos pelo trabalhador, a exposição estará efetivada, podendo-se desencadear a doença infectocontagiosa. Neste caso, entende a autarquia que o EPI não deverá ser considerado eficaz pela perícia médica.

Se mantida a corrente que orientou os julgados supramencionados, a hipótese de o empregador deixar de realizar a sua contribuição adicional por adotar medidas de proteção coletiva ou individual que reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância também deixaria de se verificar, vez que poderia confrontar o entendimento de que o agente biológico não teria sido efetivamente afastado pelo fato de o EPI não neutralizar, mas “apenas” reduzir a proteção.

Para além dos agentes tratados até então, cita-se o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no bojo do seu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 15 (Proc. nº 5054341-77.2016.4.04.0000), concluindo que, em se tratando de situações de periculosidade, como eletricidade e vigilante, bem como no caso de exposição a calor, radiações ionizantes e trabalhos em condições hiperbáricas, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. A esse respeito, oportuno questionar: seria um caminho aberto para a futura impossibilidade de não pagamento do adicional de SAT/RAT?

¹⁵ Vide Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, elaborada com base no disposto na Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU.



Certo é que, se a complexidade do tema não fosse suficiente por si só, novos desdobramentos têm o pleno potencial de aumentar ou diminuir a insegurança normativa que circunda a temática, sendo este o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.773/DF, cuja pretensão importa explorar a seguir.

5. A ADI 7.773/DF e os potenciais novos paradigmas

No final do ano de 2024, a Confederação Nacional da Indústria – CNI protocolou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.773/DF. Em um dos pontos levantados na peça vestibular, afirma a requerente que “sobre a conclusão de presunção absoluta de ineficácia, é relevante mencionar que o próprio julgamento do tema 555/STF/RG já havia sinalizado para uma futura necessidade de reforma ou revisão e, corretamente, fez a ressalva do avanço científico tecnológico”.

Em continuidade, a CNI aduz, também, que, na prática, o art. 1º do Ato Interpretativo RFB 2/2019 e os arts. 231 e 232 da IN 2110/2022, indevidamente, cumprem função que caberia à lei (em sentido formal), pois, em rigor, são eles que delimitam os aspectos materiais do tributo em questão: fato gerador (hipótese de incidência), sujeito passivo, base de cálculo etc. A Relatoria, que foi distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes, até o fechamento deste estudo, já havia determinado a adoção do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, com requisição de informações aos órgãos envolvidos e posterior encaminhamento à PGR para promoção de parecer.

Em curto espaço de tramitação, a ADI já conta com o pedido de ingresso, como *amici curiae*, da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP; da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG; e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP. Outrossim, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal prestaram informações, pugnando pelo não conhecimento da ADI e, em sendo conhecida, pela sua total improcedência.

Com efeito, o objetivo desta seção foi o de apresentar os elementos que apontam para uma potencial mudança de entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal em relação ao que havia decidido no Tema de nº 555 da Repercussão Geral. Conforme havia adiantado o Ministro Luís Roberto Barroso à época, “o tema em análise se sujeita à – rápida – evolução tecnológica. Portanto, a solução aqui preconizada deve ser compreendida como provisória, pois,



se atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, no futuro podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador”.

Em um cenário de economia comportamental, em que existem medidas que nos levam a adotar ou deixar de tomar determinadas atitudes, certo é que o adicional do SAT/RAT tem por objetivo um fomento ao uso da prevenção pelas empresas, materializado no fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva que, em regra, poderiam elidir o pagamento do adicional. O risco, porém, que é partilhado entre empresa e empregado, acaba sendo suportado financeiramente apenas pelo empregador.

Não se desconhece que o obreiro, não raro, “contribui” com o prejuízo de sua saúde. A visão empresarial clássica, muito defendida até pelo movimento sindical, se dá no sentido da monetização dos riscos, quaisquer que sejam, como uma forma de aquisição da saúde do trabalhador. Os adicionais de insalubridade e periculosidade são exemplos emblemáticos dessa realidade. A aposentadoria especial, em certa medida, fez parte desse movimento, perpetuando a indignidade laborativa no período de retiro. Mas não se deve ignorar que o ofício advém de uma escolha pessoal.

Admitindo que tais pessoas tenham consciência da insalubridade envolvida em suas atividades e, adicionalmente, tenham ingressado em tais profissões voluntariamente, pode-se argumentar em privilégio da responsabilidade individual pelas escolhas profissionais. Em outras palavras, se um obreiro opta por exercer suas atividades em um hospital, deve arcar com tais consequências, não sendo adequado repassar à sociedade o ônus de suas opções profissionais.

Não é propósito aqui impor ao próprio trabalhador a responsabilidade pelos seus infortúnios laborais – o que seria contraditório com a própria ideia de previdência social pública e compulsória – mas fixar seu alcance. É consenso que o papel protetivo do Estado não deve excluir qualquer forma de responsabilidade individual, mas o limite é o problema. A exata repartição das responsabilidades entre o modelo previdenciário e o próprio indivíduo sofre com as preferências políticas, ideológicas e os interesses de cada um.

Independentemente da opção que se adote, certo é que a empresa não pode, de um lado, ser chamada a fornecer e incentivar o uso de equipamentos de proteção individual e coletiva e,



ao mesmo tempo, ao tentar beneficiar-se da previsão legal de não pagamento do adicional de SAT/RAT, ver-se compelida a fazê-lo, pois o agente envolvido não permitiria o pleno funcionamento do EPI.

Se não conseguirmos delimitar o tema de maneira a permitir que a empresa se beneficie do não pagamento e, ao mesmo tempo, o empregado possa receber a aposentadoria especial, corremos o risco de caminhar para um futuro em que, não trazendo o uso de EPI's diferença quanto à necessidade de pagamento do adicional de SAT/RAT, empregadores deixem de se debruçar quanto à compra dos EPI's de melhor qualidade e de fiscalizar o seu efetivo uso.

6. Conclusão

Em uma sociedade marcada pelo risco, é natural que se deseje uma atitude proativa dos atores envolvidos que permita não só uma proteção aos atingidos pelo risco, mas uma efetiva prevenção para que não venham a ocorrer. A previdência social, pensada como um organismo vivo em que uma moléstia local pode evoluir para um estado de infecção generalizada, pode e deve se ocupar de investir seus melhores préstimos na identificação dos infortúnios a serem protegidos.

Igualmente, se há atividades que sujeitam os indivíduos a abrirem mão, ainda que parcialmente, de sua dignidade e sanidade, não se torna incorreto que os que se aproveitam desse movimento tenham de arcar financeiramente com carga contributiva superior. Trata-se de um segundo estágio da capacidade contributiva, em que aquele que tem maiores chances de onerar o sistema previdenciário deve fazer frente ao orçamento igualmente em maior grau de participação.

Assim é que o adicional de SAT/RAT foi pensado e idealizado. Uma vez que determinada empresa possui mais funcionários sujeitos à exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, farão com que a previdência social tenha de pagar benefícios com critérios diferenciados em razão dessa exposição, o aumento de suas contribuições é algo lógico de se pensar. Da mesma maneira, premiar as empresas que forneçam e fiscalizem o efetivo uso de equipamentos de proteção individual com o não pagamento do adicional de SAT/RAT também é razoável.



Não se ignora que, em determinados casos, haja agentes que, ainda que se adotem os EPI's, a exposição restará configurada. Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que a escolha da atividade, via de regra, partiu do próprio obreiro, não sendo sugestivo que apenas o empregador suporte o ônus da escolha feita pelo seu empregado. O sistema certamente foi pensado com boa intenção, mas pode estar caminhando para um desincentivo da efetiva fiscalização de EPI's pelos empregadores.

É certo que o fornecimento de EPI's não se resume à tentativa de não pagamento do adicional de SAT/RAT, tendo-se como aliado também da prevenção aos acidentes do trabalho. Não obstante, em um conceito de risco-benefício, não se tem por incomum que, doravante, a escolha a ser feita talvez seja pela economia no fornecimento do EPI ou no relaxamento de sua fiscalização, tendo em vista a persistência da necessidade de pagamento do adicional, independentemente do uso do EPI.

A matéria não é pacífica e a solução, certamente, não caminha para uma individualização do risco para o empregado e nem pela atribuição do suporte do risco unicamente pelo empregador.

O julgamento da ADI 7.773/DF tem o potencial de incrementar o debate e fornecer respostas até então em aberto inseridas na temática abordada. Em se tratando de uma matéria que permeia os conceitos do direito do trabalho, direito previdenciário e direito tributário, há de se buscar a medida mais efetiva que permita a proteção ao segurado e a saudável e justa contribuição por parte do empregador.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. **A questão social e política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, 1998.

BRASIL. Congresso Nacional. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, ano L, n. 64, 21 de abril de 1995, p. 7002. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21ABR1995.pdf#page=64>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. **Despacho nº 11/2020/PRES**. “ruído - interpretação do Decreto no 3.048/99 - manifestação técnica da Fundacentro”. Brasília, 12 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pareceres-e-notas/avaliacao-de-Ruido-para-fins-de-Aposentadoria-Especial/4-despacho-fundacentro.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial Adjunta de Previdência e Trabalho. **Nota Técnica SEI nº 9/2019/CGEPR/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME**. “Parecer Normativo Ministerial sobre Avaliação de Ruído para Fins de Aposentadoria Especial”. Brasília, 22 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pareceres-e-notas/avaliacao-de-Ruido-para-fins-de-Aposentadoria-Especial/1-nota-tecnica-secretaria-especial-de-prividencia-e-trabalho.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. **O argumento financeiro na previdência social: o falso embate entre a proteção social e a escassez orçamentária**. Curitiba: Juruá, 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. **A aposentadoria especial e os agentes cancerígenos: o exemplo do benzeno**. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. Aspectos Polêmicos na Cobertura de Acidentes do Trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Nº 8, Abr-Maio/2012. Magister: Curitiba, 2012.

ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. **A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. **Curso de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.